



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Marcelo Oliveira Sobral

Dispõe sobre a realização de processo de desintoxicação de recém-nascidos, cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Sergipe, a realização de procedimento médico de desintoxicação neonatal em recém-nascidos cujas mães sejam dependentes químicas ou façam uso de medicação controlada durante a gestação, mediante avaliação de equipe médica multidisciplinar.

Parágrafo único: O procedimento de desintoxicação será obrigatório sempre que houver confirmação médica da dependência química ou uso regular de medicação controlada pela mãe durante a gestação, visando à proteção da saúde e do bem-estar do recém-nascido.

Art. 2º O processo de desintoxicação de que trata esta Lei obedecerá às seguintes diretrizes:

I — Diagnosticar precoceamente a exposição intrauterina a substâncias químicas ou medicamentos controlados;

II — Realizar tratamento médico adequado ao recém-nascido para minimizar os efeitos da exposição;

III — Acompanhar o desenvolvimento físico, neurológico e psicológico do recém-nascido após a alta hospitalar;





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

IV — Fornecer orientação e apoio psicológico a mãe e à família, promovendo a inclusão em programas sociais e de saúde.

Art. 3º Para a execução desta Lei, os hospitais da rede pública e conveniada ao SUS deverão:

I — Implementar protocolos médicos específicos para identificação e tratamento de recém-nascidos expostos a substâncias químicas;

II — Disponibilizar equipe multidisciplinar especializada para o acompanhamento dos casos;

III — Encaminhar os casos às redes de proteção social, aos Conselhos Tutelares e ao Ministério Público, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, especializadas em dependência química e saúde materno-infantil, para o cumprimento das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 10 de novembro de 2025.

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei propõe que, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em Sergipe, sejam garantidos o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e o acompanhamento contínuo de recém-nascidos cujas mães fizeram uso abusivo de drogas ou medicamentos controlados durante a gestação.

A proposta inclui ainda o apoio psicossocial às famílias, buscando criar uma rede de proteção que envolva saúde, assistência social e, quando necessário, os conselhos tutelares e o Ministério Público.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A iniciativa está em consonância com os princípios da Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e reforça o compromisso do Estado de Sergipe com a promoção da saúde, a prevenção de vulnerabilidades sociais e a defesa da dignidade da criança desde os primeiros dias de vida.

O uso indevido de substâncias químicas e medicamentos controlados durante a gestação representa um sério risco à saúde dos recém-nascidos, podendo provocar consequências físicas, neurológicas e emocionais ao longo da vida.

No Estado de Sergipe, onde o sistema de saúde pública se sobressai para atender populações vulneráveis, torna-se essencial estabelecer políticas específicas para cuidar de bebês que foram expostos a essas substâncias ainda no útero materno.

Com esta medida, o Estado avança na construção de uma política pública mais humana, preventiva e inclusiva, fortalecendo o cuidado com a primeira infância e garantindo melhores condições de desenvolvimento para as futuras gerações sergipanas.

Ante ao exposto, diante da relevância do tema, apresentamos o presente projeto de lei, solicitando o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Aracaju/SE, 10 de novembro de 2025

Marcelo Oliveira Sobral

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003800360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcelo Sobral** em **11/11/2025 09:30**

Checksum: **1437CAC96C275A1E98E666A8A6DF2E7BD5D2DFEB5E7DC04CA696942E0021CF87**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003800360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.